

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO DAMACENO FILGUEIRAS, prefeito à época do município de Alenquer, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

**ACÓRDÃO N.º 56.915**  
**(Processo n.º 2016/50501-3)**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEOP n.º 027/2011.

**Responsável/Interessado:** EDINO CARMO BATISTA GOMES e a FUNDAÇÃO LUIZ REBELO.

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDINO CARMO BATISTA GOMES, (CPF: 431.708.892-49), Ex-Presidente da Fundação Luiz Rebelo, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$2.318,17 (dois mil, trezentos e dezoito reais e dezessete centavos), atualizada monetariamente a partir de 22/03/2016 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pelo dano ao Erário, e R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela intempetividade na remessa das contas a este Tribunal.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas, ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.916**  
**(Processo n.º 2016/50791-5)**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SAGRI n.º 054/2014 e termo Aditivo.

**Responsável/Interessado:** HENRIQUE DE ALMEIDA e INSTITUTO BIOFÁBRICA DE CACAU.

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

**Formalizador da Decisão:** NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES ( Art. 191, §2º do Regimento).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. HENRIQUE DE ALMEIDA, Diretor Geral à época do Instituto Biofábrica de Cacau, no valor de R\$ 456.559,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais).

**ACÓRDÃO N.º 56.917**  
**(Processo n.º 2007/51723-7)**

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SESPA n.º 238/2006.

**Responsável/Interessado:** VALCINEY FERREIRA GOMES e PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES (CPF: 515.574.441-53), ex-Prefeito de Palestina do Pará, à devolução do valor de R\$39.998,00 (Trinta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais), devidamente corrigidos a partir de 30-06-2006, acrescidos de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) pelo dano ao Erário Estadual e R\$906,19 (Novecentos e seis reais e dezenove centavos) pela instauração da Tomada de Contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.918**  
**(Processo n.º 2013/50485-2)**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEOP n.º 002/2010 e Termos Aditivos

**Responsável/Interessado(a):** FRANCISCO COUTINHO BRAGA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c o parágrafo único, do art. 62, e o art. 83, incisos I, VI, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

• Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO COUTINHO BRAGA, CPF n.º 058.804.322-20, prefeito à época do município de Mãe do Rio, no valor de R\$ 107.619,16 (cento e sete mil, seiscentos e dezenove reais e dezesseis centavos), sem imputação de débito, e aplicar-lhe as multas de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela irregularidade e R\$ 1.000,00 (mil reais) pela instauração da tomada de contas;

• Aplicar ao Sr. JOSÉIVALDO MARTINS GUIMARÃES, CPF n.º 392.740.712-72, prefeito à época do município de Mãe do Rio, a multa de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

Os valores correspondentes às multas imputadas devem ser recolhidos na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.919**  
**(Processo n.º 2013/50497-6)**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SAGRI n.º 331/2008.

**Responsável/Interessado:** JOÃO ZACARIAS DA SILVA e a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DE LIMÃO.

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

**Suspeição:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (art. 178, do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no Art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO ZACARIAS DA SILVA, CPF:131.430.772-04, ex-presidente, condenando-o, solidariamente, com a Associação dos Produtores Rurais da Comunidade de Limão, CNPJ: 04.240.789/0001-09, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$121.500,00 (cento e vinte e um mil e quinhentos reais), devidamente atualizada a partir de 26/12/2008 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, aplicando-lhes, ainda, individualmente, a multa no valor de R\$12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais) correspondente a 10% (dez por cento) do débito apontado;

2) Aplicar ao sr. JOÃO ZACARIAS DA SILVA a multa no valor de R906,12 (novecentos e seis reais e doze centavos), pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado obedecendo, para recolhimento das multas aplicadas, ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito apontado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.920**  
**(Processo n.º 2013/53175-3)**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC Nº 202/2008.

**Responsável/Interessado:** ALDO FERNANDES DE SOUZA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA.

**Relatora:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art.191, § 3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA, CPF: 154.726.471-34, prefeito à época do município

de Rio Maria, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 4.527,90 (quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa centavos), devidamente corrigidos monetariamente a partir de 09/12/2008, e acrescido dos consectários legais, até o seu efetivo recolhimento, com sua inclusão no cadastro a ser enviado à Justiça Eleitoral, para fins de figurar na lista das pessoas inelegíveis;

2-Aplicar-lhe as multas de R\$ 452,79 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos) correspondente a 10% (dez por cento) ao valor do débito apontado pela irregularidade das contas e de R\$ 906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) pela instauração da tomada de contas;

3-Determinar à SEGER que encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, para adoção das medidas que julgar necessárias;

4-Encaminhar à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), à Auditoria Geral do Estado (AGE) cópia desta decisão, para ciência e cumprimento da parte que lhes cabem.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA;

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.921**  
**(Processo n.º 2014/50518-0)**

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SUSIPE n.º 009/2005 e Termos Aditivos.

**Responsável/Interessado:** ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ.

**Advogado:** GERCIOME MOREIRA SABBÁ – OAB/PA 21.321

**Proposta de Decisão vencida em parte:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, §2º do Regimento).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencida em parte a Proposta de Decisão do Relator e nos termos do voto divergente do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "b", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA, CPF nº 373.780.582-20, ex-Prefeito do município de São Francisco do Pará, à devolução integral do valor de R\$12.222,00 (doze mil, duzentos e vinte e dois reais), devidamente atualizado a partir de 12/09/2007, aplicando-lhe, ainda, as multas de R\$1.222,20 (mil duzentos e vinte e dois reais e vinte centavos) correspondente a 10% sobre o valor do débito apontado e R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos), pela omissão no dever de prestar contas a este Tribunal e pela grave infração à norma legal, respectivamente.

2) Os valores acima mencionados, deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas aplicadas, os termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.922**  
**(Processo n.º 2014/50761-9)**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEOP n.º 019/2010 e Termo Aditivo.

**Responsável/Interessado:** PEDRO FERREIRA DE ARAUJO e a ASSOCIAÇÃO CRIATIVA DE MICROS PRODUTORES E PRODUTORAS RURAIS DA COMUNIDADE NOVO JAUARÁ.

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar as contas irregulares e condenar o Sr. PEDRO FERREIRA DE ARAUJO, Presidente à época, CPF:288.202.072-49, à devolução do valor de R\$13.333,33 (treze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), devidamente corrigido apartir de 01/09/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo débito apontado e R\$1.000,00 (hum mil reais) pela remessa intempestiva das contas;

3-Não aplicar a responsabilidade solidária, devido a falta de